

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA JUSTIÇA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 198/84

de 14 de Junho

A Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, fixou a largura do mar territorial português e estabeleceu os limites de uma zona económica exclusiva, na qual o Estado Português exerce competência exclusiva em matéria de conservação e gestão dos recursos vivos.

Até à entrada em vigor dos diplomas que prevejam a responsabilidade civil e as sanções em que incorram as pessoas singulares e colectivas nacionais e estrangeiras que violarem o disposto na referida lei, continuarão a aplicar-se às infracções cometidas por embarcações estrangeiras na zona económica exclusiva as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 49 947, de 18 de Setembro de 1967, para as águas jurisdicionais de pesca.

Contudo, a aplicação do referido decreto-lei tem revelado actualmente insuficiências, apresentando também, em relação a legislação similar de outros países europeus, disposições substancialmente ultrapassadas, situação que urge colmatar.

Assim:

Considerando a necessidade de adequação do Decreto-Lei n.º 49 947 ao regime das contra-ordenações marítimas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro;

Considerando a conveniência de o mesmo passar expressamente a consagrar penalidades para as embarcações estrangeiras que pescam sem dispor de qualquer licença;

Considerando ainda a necessidade de actualização da tabela prevista para aplicação das multas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 47 947, de 18 de Setembro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 577/80, de 12 de Setembro, e 225/81, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — É proibido às embarcações estrangeiras pescar, estar em preparativos de pesca ou cometer actos prejudiciais ao exercício da pesca e à conservação de espécies nas águas jurisdicionais de pesca.

2 — São considerados preparativos de pesca, para os efeitos deste decreto-lei, fundear, amarar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, quando não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação.

3 — São considerados actos prejudiciais ao exercício da pesca, para os efeitos deste decreto-lei, bater águas, empregar quaisquer outros processos de afugentar o peixe ou usar qualquer manobra ou meio com intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca.

4 — São considerados actos prejudiciais à conservação de espécies, para os efeitos deste de-

creto-lei, manter a bordo, desembarcar, vender, expor ou oferecer para venda, inteiros ou não, espécimes protegidos.

Art. 3.º — 1 — A proibição estabelecida no artigo 2.º não impede o Estado Português, nos termos de convenções e outros acordos internacionais ou com base em títulos históricos por si aceites, de conceder a embarcações estrangeiras o direito de pescar permanentemente ou em período de tempo negociado em todas ou em parte das águas jurisdicionais de pesca.

2 — Compete ao Ministro do Mar determinar, por despacho, quais as embarcações estrangeiras que estão autorizadas a pescar nas águas jurisdicionais de pesca, fixando, segundo as circunstâncias, as áreas e os sistemas e artes de pesca utilizáveis, as espécies ou grupos de espécies de pesca capturáveis, os contingentes de pesca e os períodos de tempo em que aquelas embarcações podem exercer a sua actividade, competindo-lhe ainda alterar ou revogar a autorização concedida.

3 — As embarcações estrangeiras autorizadas a pescar nas águas jurisdicionais de pesca devem respeitar a regulamentação aplicável às embarcações nacionais que exerçam a mesma pesca nas mesmas águas.

Art. 4.º — 1 — Qualquer embarcação estrangeira que for encontrada dentro das águas jurisdicionais de pesca a pescar, ou em preparativos de pesca, numa área, uma espécie, ou com um sistema de pesca para que não esteja legalmente autorizada, ou a prejudicar o exercício da pesca ou a conservação de espécies, ou que não tenha dado cumprimento às outras condições estipuladas na licença de pesca será retida com todos os respectivos apetrechos, pertences, redes, artes, aparelhos e embarcações auxiliares e com o pescado nela existente, sendo a embarcação e tudo nela retido entregues pela autoridade que efectuar a retenção na capitania do primeiro porto em que entrar em seguida à retenção.

2 — O proprietário, armador, capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação autorizada a pescar em águas jurisdicionais de pesca e retida nas condições previstas no número anterior incorre na perda a favor do Estado de todos os instrumentos de pesca utilizados e não autorizados e de todo o pescado existente a bordo, na anulação da licença de pesca outorgada e numa coima, a graduar conforme as circunstâncias e de acordo com a arqueação bruta da embarcação:

- a) Até 20 tAB, 500 000\$ a 2 000 000\$;
- b) De 21 a 100 tAB, 1 000 000\$ a 4 000 000\$;
- c) De 101 a 500 tAB, 2 000 000\$ a 8 000 000\$;
- d) De 501 a 1000 tAB, 5 600 000\$ a 16 000 000\$;
- e) Acima de 1000 tAB, 11 200 000\$ até ao valor calculado da embarcação, seus instrumentos e apetrechos.

5 — Se a embarcação retida nas condições previstas no n.º 1 não estiver autorizada a pescar em águas jurisdicionais de pesca, o seu proprietá-